



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022880-38.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1022880-38.2022.8.26.0053

**APELANTE: ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS
POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35124

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS (RELP). CONDIÇÕES PARA A OPERAÇÃO. Descabimento. Ausência de estudo do impacto orçamentário para fins de alocação na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a inclusão de débitos relativos ao ISS no Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos (RELP), instituído pela Lei Complementar nº 193/2022. A autoridade coatora negou o pedido, alegando a necessidade de norma municipal e estudo de impacto orçamentário para a adesão ao programa. A concessão do benefício fiscal depende de norma municipal autorizadora, uma vez que a adesão ao RELP implica renúncia de receita, o que requer planejamento orçamentário. A ausência de estudo de impacto orçamentário inviabiliza a adesão ao programa, conforme disposto nos arts. 30, III, da CF e 113 do ADCT. Além disso, o Poder Judiciário não pode intervir na administração pública municipal para suprir lacunas legislativas. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 406/414, integrada pela decisão de fls. 449/451, que denegou a segurança.

Sustenta, em suma, que o art. 3º da LC

193/2022 estipula que a adesão ao RELP será efetuada “perante o órgão responsável pela administração da dívida”, no caso, o Município, que deve implementar o RELP para parcelamento dos débitos de ISSQN declarados pelos Simples Nacional que estejam sob a sua gestão, conforme condições estabelecidas no art. 146 da CF. Alega que até o momento o parcelamento não foi aberto pelo Município, de modo que as associadas permanecem prejudicadas com os óbices indevidos em razão do descumprimento de lei pelo Apelado. Requer a reforma da sentença para assegurar o direito das franquias postais, associadas da Apelante, aderirem ao parcelamento RELP, ao qual fazem jus, vez que apuraram e declararam o imposto municipal via Simples Nacional e o art. 2º da Lei Complementar nº 193/2022.

Contrarrazões a fls.537/556.

O Ministério Público não demonstrou interesse.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar que o Município abra imediatamente o RELP nos sistemas do Município para que suas associadas possam parcelar os débitos do ISSQN apurados pelo Simples Nacional.

E se insurge em face da sentença que denegou a segurança.

Mas, sem razão.

A Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (RELP), regulamentado pela Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, que prevê a adesão ao RELP por *“microempresas, incluídos microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenquadrados, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da*

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

E o art. 3º da Resolução CGSN nº 166/2022 prevê que: “A adesão ao Relp deverá ser requerida: I - na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); II - na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 48 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e III - nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 48 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. (...)”

O artigo 48 da aludida Resolução determina que: “A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, inciso V) I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; II - da PGFN, relativamente aos débitos inscritos em DAU; ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS: a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no art. 139; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 19); b) lançados pelo ente federado nos termos do art. 142; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19) c) transferidos para inscrição em dívida ativa, independentemente do convênio previsto no art. 139, com relação aos débitos devidos pelo MEI e apurados no SimeI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, inciso V) (...)”.

Além disso, o artigo 19 da Resolução prevê a possibilidade de edição de normas complementares relativas ao parcelamento: “A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observadas as disposições desta Resolução.”

E, como bem salientado na sentença a fls. 410/411: “(...) a nova legislação ao prever que os entes federativos deverão implementar programa de incentivo fiscal e parcelamento, fere de morte a autonomia do Município, competente para instituição e arrecadação do ISS, em especial, na medida em que a possibilidade de reescalonamento e parcelamento do débito, implica em renúncia de receita, impondo-se a apuração de seu impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido a previsão contida no artigo 113 do ADCT: “Art. 113. A proposição legislativa que crie

ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)". Ainda, a LRF também exige a apresentação de estimativa de impacto no exercício da vigência e nos dois seguintes: "Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...) § 2º O Anexo conterá, ainda: V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." Assim, conforme explicitado pela Municipalidade de São Paulo o estudo do impacto para fins de alocação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não ocorreu, inexistindo sequer demonstrativo da fonte de compensação para aludida renúncia".

Digno de menção, que é vedado ao Poder Judiciário interferir na administração pública municipal para suprir lacuna legislativa.

Neste sentido, transcrevem-se ementas deste Tribunal de Justiça, como razão de decidir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. Município de São Paulo. Exercícios de 2018 a 2020. Alegado direito líquido e certo (negado pela autoridade coatora) da impetrante de aderir ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos (RELP) no âmbito do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 193/2022 e, consequentemente, incluir os débitos relativos ao ISS no aludido programa de parcelamento. Segurança denegada. Hipótese em que, a despeito da instituição do RELP pela Lei Complementar nº 193/2022, a operacionalização do benefício fiscal depende de prévio estudo de impacto orçamentário e existência de norma municipal autorizadora, por se tratar de renúncia de receita, o que causaria enorme impacto nas contas públicas. Inteligência dos arts. 30, III, da Constituição Federal, 113 do ADCT, art. 3º, III, da Resolução CGSN nº 166/2022 e art. 48, III, “b”, § 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054203-61.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)”;

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ISSQN – Insurgência contra sentença que denegou a segurança pleiteada – Pedido para determinar à autoridade impetrada a adesão ao RELP (Programa de Rescalonamento do Pagamento de Débitos), instituído pela LC nº 193/2022 – Inadmissibilidade – Descabimento – Necessidade de norma regulamentadora municipal, precedida de estudo orçamentário, técnico e administrativo – Programa de parcelamento de débitos com redução de juros de mora representa renúncia de receita, afetando o erário e, portanto, necessita de planejamento do administrador público antes de efetivar a adesão de interessados – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012700-85.2022.8.26.0562; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)”;

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator